



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01274/07

Entidade: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Não Cumprimento da **Resolução RC2-TC-0052/2013.** Parecer Ministerial. Complementação de Instrução. Emissão de novo parecer ministerial.

PARECER N.º 01269/13

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida na Resolução **RC2-TC-0052/2013**, fls. 312/314.

Através da Resolução **RC2-TC-0052/2013** esta Corte de Contas resolveu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 01.274/07 e acolhendo o voto do RELATOR, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Gerente do Banco Santander – agência 4188, para que encaminhe a este Tribunal cópia do cheque n.º 010008 da conta 6011073-8, emitido em 22.12.2006, no valor de R\$ 680,00, bem como, ao Gerente da mesma instituição, agência 4187, para que encaminheas cópias dos cheques relacionados no item 05 desta decisão, sob pena de sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Procederam-se as notificações dos agentes determinados pela mencionada decisão, conforme documentação de fls. 317/319. Todavia, apenas o gerente do Banco Santander – agência 4188, apresentou justificativa (fl. 320).

Em seguida, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1101/13, fls. 324/325, pugnou pela: 1.**Declaração** de não cumprimento da **RC2-TC-0052/2013**; 2.**Aplicação de multa** aos gerentes do Banco Santander – agências 4187 e 4188, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; 3.**Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela **Resolução RC2 - TC - 0052/2013**.

Documentação apresentada pela instituição financeira Banco Santander às folhas 326/367.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01274/07

Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria lavrou novel relatório às folhas 369/371, a partir do qual chegou, em apertada síntese, a seguinte conclusão: cumprimento apenas parcial da Resolução RC2 - TC n.º 052/2013, haja vista não ter sido enviado à totalidade das cópias de cheque solicitadas à Instituição financeira (Banco Santander)

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

À luz do que se apresenta nos autos, os gerentes do Banco Santander - agências 4187 e 4188, malgrado cientificados, não apresentaram integralmente as informações/providências solicitadas por esta Egrégia Corte na **RC2-TC-0052/2013**, uma vez que não foram apresentadas as cópias dos cheques de n.º 045245 no valor de R\$ 430,00, n.º 10011 no valor de R\$ 388,00 e o de n.º 010008, verifica-se, destarte, que a presente Resolução, ora verificada, **foi cumprida parcialmente**.

Destarte, importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha apresentado análise de defesa às folhas 369/371, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 324/325, não trouxe qualquer novidade aos autos que não redundasse na ausência de cumprimento integral da determinação contida na Resolução **RC2-TC-0052/2013**, aplicação da multa legal às autoridades omissas, bem como **assinção** de novo prazo para que a autoridade competente apresente às cópias dos cheques ora faltante.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público Especial **modifica o parecer ministerial n.º 01101/13, inserto, às folhas 324/325, tão-somente** no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 369/371, **ratificando-o, contudo, nos demais termos.**

É como opino.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB